

AO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANGÃO/SC

Objeto: IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório

Pregão Eletrônico nº: 005/2022.

Impugnante: CIAMED Distribuidora de Medicamentos Ltda.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 05.782.733/0003-00, com sede na Rua dos Cisnes, n.º 235, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, por seu representante abaixo assinado, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, nos termos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 11/05/2022, tendo sido cumprido o prazo previsto no artigo 41, § 2º da lei 8.666/1993, bem como o prazo previsto na cláusula 26.1 do edital.

Desta forma impõe-se a análise, e acolhimento das razões e provimento final da impugnação, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

II – DOS FATOS

A Impugnante, é empresa que realiza comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e através do Pregão Eletrônico nº 005/2022, almejando participar do referido procedimento junto a esta Administração Municipal.

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



III – DO MÉRITO

a) PRAZO DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS

De início, destacamos o prazo e o local estabelecidos para entrega do objeto, conforme cláusula 4.2 (página 26 do edital), *in verbis*: “4.2. O prazo de entrega dos(s) produto(s)/material(ais)/serviço(s) é **de 05 (cinco) dias**, contados do(a) pedido, em remessa única ou parcelada.” (grifo nosso).

O problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de **05 DIAS** a contar do recebimento do pedido.

Chama-se atenção para o fato de que se trata de uma licitação pela modalidade **REGISTRO DE PREÇOS** para uma **eventual** aquisição, que dentre suas principais características está em viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório para cada uma delas.

Se por um lado há benefício ao ente administrativo em não manter grandes estoques (reduzindo os custos de manutenção dos mesmos), por outro lado, deixa a relação com o fornecedor “aberta”, ou seja, este não sabe em que momento e em que quantidades os itens serão solicitados, ou ainda **se serão adquiridos**. Tal fato inviabiliza, também por parte dos fornecedores, que se mantenham estoques, especialmente pelo risco de se comprometer os prazos de validades dos medicamentos.

Ainda, insta salientar que o processo de aquisição de **MEDICAMENTOS** deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos.

Dentre eles, podemos citar os trâmites burocráticos de aquisição (tanto de itens nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, para que se mantenha a qualidade dos produtos entregues à população.

Aliando-se a isso, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde, desempenha um papel fundamental na fiscalização, autorizando o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos, anuindo com a

Cuidar das pessoas muda o mundo!



importação e exportação e concedendo registro desses produtos (art. 7º, incisos VII a IX, da Lei 9.782/1999).

Assim, somente empresas devidamente autorizadas pela ANVISA podem realizar as atividades supracitadas e, no caso da Requerente, realizar a distribuição de medicamentos.

Ainda, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, fornecedor/detentor de registro exclusivos para determinados itens, aquisições perante o fornecedor somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador.

Além disso, não podemos deixar de mencionar o período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente **inexequíveis** para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas.

Outrossim, para fins de parâmetro, referimos que certames de localidades próximas às de vossa Administração, tais como a tais como a Fundo Municipal de Saúde de Palhoça (edital do Pregão Presencial nº 098/2022 – 15 dias úteis), o Fundo Municipal de Saúde de Celso Ramos (edital do Pregão Presencial nº 007/2022 – 10 dias úteis) e Fundo Municipal de Saúde de Canelinha (edital do Pregão Eletrônico nº 011/2022 – 15 dias) possuem prazo adequado para fornecimento.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. Portanto, o prazo adequado que compreenderia a participação de diversas empresas é entre **10 (dez) e 15 (quinze) dias úteis**, abrangendo diversas regiões, e não apenas empresas próximas do local de entrega.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Assim, o prazo indicado por esta ilustríssima Administração ente, **deve ser dilatado para no mínimo 10 (dez) dias úteis**.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atendê-los da melhor forma, e ofertar um produto propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo se atentando esta Administração aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade por exigência, indevida, de entrega dos materiais no exíguo prazo de **5 DIAS CORRIDOS**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

b) DO EMPENHO

Outrossim, no que tange ao fornecimento “**contados do(a) pedido, em remessa única ou parcelada**”, conforme a cláusula 4.2 do edital, referimos que tal “PEDIDO” deve estar de acordo com a Lei 4.320/64, a qual em seus arts. 59-61 estabelecem que, *in verbis*:

“Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

(...)

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

(...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. (...)” (grifo nosso).

A Nota de Empenho, formalmente descrita no art. 61, é instrumento que materializa a garantia de pagamento na relação entre o Poder Público e a outra parte contratual.

Nessa mesma linha, **a Lei de Responsabilidade Fiscal também veda a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária**, com fornecedores para pagamento a posterior de bens e serviços.

Cabe destacar que o objetivo da CIAMED não é impor nenhum tipo de obstáculo infundado ao órgão licitante no atendimento de sua demanda, pelo contrário, é dela que a empresa sobrevive. No entanto as ações da empresa são orientadas a partir do cumprimento das normas impostas aos fornecedores da administração pública, também como forma de se proteger de eventuais problemas.

Portanto, é necessário que a contagem do prazo de entrega tenha início apenas a partir do **RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO**.

Dúvidas não restam que a reivindicação é desproporcional, visto que mitiga a participação de empresas como a Impugnante, razão pela qual se faz necessário a presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de sanar tais ilegalidades.

Cuidar das pessoas muda o mundo!



IV – DOS PEDIDOS

Isto posto, a Impugnante requer:

a) Seja reconhecida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO do edital de **Pregão Eletrônico nº 005/2022**, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja a presente impugnação analisada pelo(a) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelo setor técnico competente da **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANGÃO/SC**;

c) Seja concedido o efeito **SUSPENSIVO** do presente edital de aquisição de medicamentos, a fim de extrair exigências constantes **na condição de entrega**, conforme fundamentação retro, com o fito de RETIFICÁ-LA para que **seja ampliado o prazo para a entrega dos itens licitados para o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis**, a partir do recebimento da **Nota de Empenho** por ser contrária aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com a Constituição Federal;

d) A produção de todas as provas admitidas em Direito;

e) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;

f) Seja realizado julgamento da presente impugnação **com o efeito de retificar o edital** pelas razões expostas no presente petítório e bem como o **DEFERIMENTO** da presente em um todo, sendo os demais interessados comunicados através dos dispositivos legais e, através da publicação de errata de edital, fazendo justiça de tal forma, e coibindo a presente e notória ilegalidade.

Pela análise e deferimento da IMPUGNAÇÃO.

Palhoça/SC, 04 de maio de 2022.

CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

Renata Casagrande Galiotto – sócia proprietária

Cuidar das pessoas muda o mundo!

